



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 21.12.2011
COM(2011) 926 final

2011/0457 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas
entre a União Europeia, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, que altera os
anexos dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado
de Israel, por outro**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Em 14 de Outubro de 2005, o Conselho autorizou a Comissão a conduzir negociações no âmbito do Acordo Euro-Mediterrânico com o Estado de Israel, tendo em conta o progresso feito por este Estado no que respeita ao plano de acção da política europeia de vizinhança, com vista a uma maior liberalização das trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca, no espírito do Processo de Barcelona e em conformidade com os princípios da política europeia de vizinhança e as conclusões da Conferência Ministerial Euro-mediterrânica de ministros dos Negócios Estrangeiros realizada no Luxemburgo em 30-31 de Maio de 2005.

A Comissão Europeia e Israel enceteram oficialmente as negociações em 19 de Junho de 2006 em Tel-Aviv, tendo-as concluído em 30 de Abril de 2008. O novo Acordo sob forma de troca de cartas foi assinado em 4 de Novembro de 2009, em Bruxelas, e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

Após a entrada em vigor do novo Acordo, em 26 de Abril de 2010, a Embaixada de Israel assinalou um problema em relação aos direitos aduaneiros aplicados às importações para a UE de lactose quimicamente pura originária de Israel.

Após um exame pormenorizado da questão, os serviços da Comissão concluíram que, aquando da alteração durante as negociações da formulação inicial do artigo 7.º relativo à definição dos produtos industriais no Acordo de associação EU-IL¹ a fim de o alinhar com a definição da OMC, a Comissão retirou involuntariamente uma concessão pautal em vigor. No novo Protocolo n.º 1 (concessões da UE a Israel), na lista de produtos sensíveis, as subposições NC 1702 11 00 (lactose quimicamente pura), ex 1702 30 50 e ex 1702 30 90 (glicose quimicamente pura) não figuravam como excluídas da posição 1702 (que, durante as negociações com Israel, foi considerada sensível pela UE). Por conseguinte, desde 1 de Janeiro de 2010, a UE aplicava um direito pleno às importações de lactose e glicose quimicamente puras provenientes de Israel. É necessário proceder a alterações técnicas para dar cumprimento aos compromissos de acesso ao mercado dos produtos agrícolas e dos produtos agrícolas transformados assumidos nos acordos anteriores.

Aproveitando esta oportunidade de introdução de alterações técnicas ao Acordo de associação, foram inseridas algumas correcções técnicas complementares aos produtos agrícolas transformados, a fim de clarificar, por razões de segurança jurídica, uma interpretação do Acordo sob forma de troca de cartas assinado em 4 de Novembro de 2009 entre as Comunidades Europeias e o Estado de Israel no que respeita às medidas de liberalização recíprocas dos produtos anteriormente mencionados.

A Comissão Europeia e o Estado de Israel concluíram as negociações sobre as necessárias alterações técnicas em 19 de Setembro de 2011, em Bruxelas, e a acta aprovada com o projecto de Acordo sob forma de troca de cartas foi rubricada na mesma data. A fim de

¹ Artigo 7.º do AA EU-IL relativo à definição de produtos industriais – formulação inicial: «As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e de Israel, com excepção dos enumerados no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, no que respeita aos produtos originários de Israel, dos enumerados no anexo I do presente acordo.»

aplicar os resultados desta adaptação técnica celebrada com o Estado de Israel, a Comissão propõe ao Conselho a adopção da troca de cartas em anexo.

É intenção de ambas as partes que o presente Acordo entre em vigor em 2011.

Por conseguinte, a Comissão propõe que o Conselho adopte a decisão anexa.

2. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas
entre a União Europeia, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, que altera os
anexos dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado
de Israel, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o seu artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu²,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 14 de Novembro de 2005, o Conselho autorizou a Comissão a conduzir negociações a fim de alcançar uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca com determinados países mediterrânicos. As negociações com Israel foram concluídas com êxito em 18 de Julho de 2008. Os resultados das negociações estão incluídos num Acordo sob forma de troca de cartas respeitante a medidas de liberalização recíprocas de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca, à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 2 e respectivos anexos, e às alterações ao Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro³ (a seguir designado por «Acordo sob forma de troca de cartas»), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010.
- (2) Após a entrada em vigor do Acordo sob forma de troca de cartas, a Comissão Europeia e Israel realizaram algumas reuniões técnicas relacionadas com a sua aplicação. As reuniões revelaram a necessidade de efectuar certos ajustamentos técnicos para cumprir os compromissos assumidos nos anteriores acordos entre as Comunidades Europeias e o Estado de Israel, que entraram em vigor em 2000 e 2006. Em 19 de Setembro de 2011, a Comissão e Israel concluíram as negociações relativas às necessárias adaptações técnicas e, em ...⁴, foi assinado o novo Acordo sob forma de

² JO C [...] [...], p. [...].

³ JO L 313 de 28.11.2009.

⁴ JO: inserir data.

troca de cartas entre a União Europeia, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, que altera os anexos dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro (a seguir designado por «Acordo»), em conformidade com a Decisão n.º.../2011 do Conselho, de...⁵.

(3) O Acordo deve ser aprovado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, que altera os anexos dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro (a seguir designado por «Acordo»), é aprovado em nome da União.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para proceder, em nome da União Europeia, ao depósito do instrumento de aprovação previsto no Acordo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo⁶.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adopção. A decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. A data de entrada em vigor do Acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas,

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁵ JO: Inserir número, data e referências de publicação no JO.

⁶ A data de entrada em vigor do Acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ANEXO

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O ESTADO DE ISRAEL QUE ALTERA OS ANEXOS DOS PROTOCOLOS N.ºS 1 E 2 DO ACORDO EURO- MEDITERRÂNICICO QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E O ESTADO DE ISRAEL, POR OUTRO

Carta n.º 1

Carta da União Europeia

Bruxelas, 2011

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de me referir às reuniões técnicas relativas à aplicação do Acordo sob forma de troca de cartas respeitante a medidas de liberalização recíprocas de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca, à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 2 e respectivos anexos, e às alterações ao Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinado em Bruxelas, em 4 de Novembro de 2009. Estas reuniões revelaram a necessidade de efectuar certos ajustamentos técnicos.

Por conseguinte, proponho que o anexo ao Protocolo n.º 1 relativo às disposições aplicáveis às importações na União Europeia de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca originários do Estado de Israel e o anexo ao Protocolo n.º 2 relativo ao regime aplicável às importações no Estado de Israel de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca originários da União Europeia do Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, em vigor desde 1 de Janeiro de 2010, sejam substituídos pelos anexos juntos à presente decisão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O Acordo sob forma de troca de cartas entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de depósito do último instrumento de aprovação.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo israelita quanto ao teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssima Senhora, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da União Europeia

ANEXO AO PROTOCOLO N.º 1

Quadro 1

Os produtos não incluídos no quadro ficam isentos de direitos aduaneiros. Nos quadros 2 e 3 é indicado um tratamento preferencial para alguns dos produtos a seguir enumerados.

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0105 12 00	Peruas e perus, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g
0207 27	Pedaços e miudezas de peruas ou de perus, congelados
0207 33	Carnes de patos, de gansos ou de pintadas
0207 34	
0207 35	
0207 36	
ex 0302 69 99 ex 0303 79 98 ex 0304 19 99 ex 0304 29 99 ex 0305 30 90	Boga-do-mar (<i>Boops boops</i>): frescos ou refrigerados; congelados; filetes, congelados, e outra carne de peixes, fresca ou refrigerada; filetes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
ex 0301 99 80 0302 69 61 0302 69 95 0303 79 71 ex 0303 79 98 ex 0304 19 39 ex 0304 19 99 ex 0304 29 99 ex 0304 99 99 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 59 80 ex 0305 69 80	Douradas do mar (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.) e douradas (<i>Sparus aurata</i>): vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; filetes e outra carne de peixes, frescos, refrigerados ou congelados; secos, salgados ou em salmoura; fumadas; farinhas, pós e <i>pellets</i> , próprios para consumo humano

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
ex 0301 99 80 0302 69 94 ex 0303 77 00 ex 0304 19 39 ex 0304 19 99 ex 0304 29 99 ex 0304 99 99 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 59 80 ex 0305 69 80	Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i>): vivos; frescos ou refrigerados; congelados; filetes e outra carne de peixes, frescos, refrigerados ou congelados; salgados, em salmoura, secos ou fumados; farinhas, pós e <i>pellets</i> , próprios para consumo humano
0404 10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
0408 11 80	Gemmas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0408 19 89	Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (excepto secas)
0408 91 80	Ovos de aves sem casca, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (excepto gemas de ovos)
0409 00 00	Mel natural
0603 11 00 0603 12 00 0603 13 00 0603 14 00 0603 19 10 0603 19 90	Flores e seus botões, cortados, frescos
0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho, frescas ou refrigeradas
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas
0710 40 00	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados
0711 90 30	Milho doce, conservado transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para alimentação nesse estado
0712 90 30	Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0805 10	Laranjas, frescas ou secas
0805 20 10	Clementinas, frescas ou secas
0805 20 50	Mandarinas e <i>wilkings</i> , frescas ou secas
0806 10 10	Uvas frescas de mesa
0807 19 00	Melões, frescos
0810 10 00	Morangos frescos
1509 10	Azeite de oliveira (oliva)
1602	Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue (excepto enchidos e produtos semelhantes e extractos e sucos de carne)

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
1604 13	Preparações e conservas de sardinhas, sardinelas e espadilhas, inteiras ou em pedaços, excepto peixes picados
1604 14	Preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda</i> spp.), inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados
1604 15	Preparações e conservas de sardas e cavalas, inteiras ou em pedaços, excepto peixes picados
1604 19 31	Preparações e conservas de filetes denominados «loins» de peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os listados (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados
1604 19 39	Preparações e conservas de peixes do género <i>Euthynnus</i> , excepto os listados (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados, que não de filetes denominados «loins»
1604 20 50	Preparações e conservas de sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e de peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>
1604 20 70	Preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
ex 1702	Outros açúcares, incluindo maltose quimicamente pura, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, excepto lactose quimicamente pura do código NC 1702 11 00; glicose quimicamente pura dos códigos NC ex 1702 30 50 e ex 1702 30 90; e frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00.

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
1704 10 90	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)
ex 1704 90	<p>Outros produtos de confeitaria sem cacau; com excepção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10; - chocolate branco do código NC 1704 90 30; - pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg, do código NC 1704 90 51; - Gomas - outros produtos de confeitaria, sem cacau, de teor, em peso, de açúcar, igual ou inferior a 45 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do código NC ex 1704 90 99
1806 10 20	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %
1806 10 30	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %
1806 10 90	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %
1806 20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
ex 1901 90 99	Outras preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 60 %
1905 20 30 1905 20 90	Pão de especiarias, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2002 90 91 2002 90 99	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
ex 2005 99 excepto 2005 99 50 e 2005 99 90	Outros produtos hortícolas

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
2008 70	Pêssegos, incluindo as nectarinas, em conserva
2009 11 2009 12 00 2009 19	Sumo (suco) de laranja
ex 2009 90	Misturas de sumos (sucos) de citrinos
2101 12 98 2101 20 98	Preparações à base de café, chá ou mate
ex 2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições (excepto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas), de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 60 %
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009
2905 43 00 2905 44	Manitol e D-glucitol (sorbitol)
3302 10 29	Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, contendo, em peso, pelo menos 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, pelo menos 5 % de sacarose ou de isoglicose e pelo menos 5 % de glicose ou de amido ou fécula
3501 10 50 3501 10 90 3501 90 90	Caseínas, excepto destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais, caseinatos e outros derivados das caseínas

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
3502 11 90	Ovalbumina, seca, própria para alimentação humana
3502 19 90	Outra ovalbumina, seca, própria para alimentação humana
3502 20 91	Lactalbumina, seca, própria para alimentação humana
3502 20 99	Outra lactalbumina, seca, própria para alimentação humana
ex 3505 10 3505 20	Dextrina e outros amidos e féculas modificados e colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, excluindo amidos e féculas esterificados ou eterificados do código NC 3505 10 50
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, à base de matérias amiláceas, não especificados nem compreendidos em outras posições
3824 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

⁽¹⁾ Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 861/2010 (JO L 284 de 29.10.2010, p. 1).

⁽²⁾ Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é meramente indicativa, determinando-se o regime preferencial, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Quando são indicados códigos «ex» NC, o regime preferencial é determinado mediante a aplicação dos códigos NC e da designação correspondente considerados conjuntamente.

Quadro 2

Para alguns dos produtos seguintes é previsto um tratamento preferencial sob a forma de contingentes pautais e de períodos de validade, como a seguir indicado:

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
0105 12 00	Peruas e perus, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	100	129 920 unidades	–
0207 27 10	Pedaços de perus ou peruas desossados, congelados	100	4 000	–
0207 27 30 0207 27 40 0207 27 50 0207 27 60 0207 27 70	Pedaços de peruas ou perus, não desossados, congelados			
ex 0207 33	Carne de patos ou de gansos, não cortadas em pedaços, congeladas			
ex 0207 35	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos e gansos, frescas ou refrigeradas			
ex 0207 36	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos e gansos, congeladas			
0404 10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	100	1 300	–

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
0603 11 00 0603 12 00 0603 13 00 0603 14 00 0603 19 10 0603 19 90	Flores e seus botões, cortados, frescos	100	22 196	–
0603 19 90	Outras flores e seus botões, cortados, frescos, de 1 de Novembro a 15 de Abril	100	7 840	–
0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho, frescas ou refrigeradas	100	33 936	–
ex 0702 00 00	Tomates «cereja», frescos ou refrigerados ⁽³⁾	100	28 000	–
ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, excepto tomates cereja	100	5 000	–
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	100	1 000	–
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	100	17 248	40
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a fim de Fevereiro	100	–	–

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
0710 40 00 2004 90 10	Milho doce, congelado	100 % sobre a parte <i>ad valorem</i> do direito + 30 % sobre o elemento agrícola (*)	10 600	(**)
0711 90 30 2001 90 30 2005 80 00	Milho doce, não congelado	100 % sobre a parte <i>ad valorem</i> do direito + 30 % sobre o elemento agrícola (*)	5 400	(**)
0712 90 30	Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	1 200	—

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
ex 0805 10	Laranjas, frescas	100	224 000 ⁽⁴⁾	60
ex 0805 20 10 ex 0805 20 50	Clementinas, mandarinas e <i>wilkins</i> , frescas	100	40 000	60
ex 0805 20 10 ex 0805 20 50	Clementinas, mandarinas e <i>wilkins</i> , frescos, de 15 de Março a 30 de Setembro	100	15 680	60
0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 1 de Abril a 31 de Julho	100	–	–
0807 19 00	Melões, frescos, de 1 de Agosto a 31 de Maio	100	30 000	50
0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de Novembro a 30 de Abril	100	5 000	60
1602 31 19	Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue de peruas e de perus, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves, excepto as que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	100	5 000	–
1602 31 30	Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue de peruas e de perus, que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves			

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
1602 32 19	Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue de galos e de galinhas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves, excepto não cozidas	100	2 000	–
1602 32 30	Preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue de galos e de galinhas, que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves			
1704 10 90	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar, sem cacau, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	100	100	(**)
1806 10 20 1806 10 30 1806 10 90	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %	100 % sobre a parte <i>ad valorem</i> do direito + 15 % sobre o elemento agrícola (*)	2 500	(**)
1806 20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg			

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
1905 20 30 1905 20 90	Pão de especiarias, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %	100 % sobre a parte <i>ad valorem</i> do direito + 30 % sobre o elemento agrícola (*)	3 200	(**)
2002 90 91 2002 90 99	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %	100	784	–
ex 2008 70 71	Fatias de pêssegos, fritas em óleo	100	112	–
2009 11 2009 12 00 2009 19	Sumo (suco) de laranja	100	35 000, dos quais não mais de 21 280 em embalagens de 2 l ou menos	70

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
ex 2009 90	Misturas de sumos (sucos) de citrinos	100	19 656	–
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009	100	6 212 hl	–
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados	100	250	(**)

⁽¹⁾ Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 861/2010 (JO L 284 de 29.10.2010, p. 1).

⁽²⁾ Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é meramente indicativa, determinando-se o regime preferencial, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Quando são indicados códigos «ex» NC, o regime preferencial é determinado mediante a aplicação dos códigos NC e da designação correspondente considerados conjuntamente.

⁽³⁾ As entradas nesta subposição estão sujeitas às condições estabelecidas nas disposições comunitárias pertinentes (parte B, parte 10 (Normas de Comercialização Específicas) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 543/2011, alterado).

⁽⁴⁾ Neste contingente pautal, o direito específico previsto na lista comunitária de concessões à OMC é reduzido a zero no período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, caso o preço de entrada seja inferior a 264 EUR/tonelada, sendo este preço de entrada acordado entre a Comunidade Europeia e Israel. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, será aplicável o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(*) Neste contexto, «elemento agrícola» é a parte específica do direito estabelecida no Regulamento (CE) n.º 861/2010 (JO L 284 de 29.10.2010, p. 1).

(**) O direito aplicável àqueles produtos para além do contingente pautal é estabelecido no quadro 3 do presente anexo.

Quadro 3

Para alguns dos produtos seguintes, os direitos aduaneiros serão consolidados conforme indicados infra:

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b ⁽³⁾
		Componente <i>ad valorem</i> do direito (%)	Componente específica do direito
0710 40 00	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado	0	9,4 EUR/100 kg net eda
0711 90 30	Milho doce, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado	0	9,4 EUR/100 kg net eda
1704 10 90	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	0	30,90 EUR/ 100 kg net MAX 18,20%
ex 1704 90	Outros produtos de confeitaria sem cacau; com excepção de: - extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10; - chocolate branco do código NC 1704 90 30; - pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg, do código NC 1704 90 51.	0	EA MAX 18,7 % + AD S/Z

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b ⁽³⁾
		Componente <i>ad valorem</i> do direito (%)	Componente específica do direito
1806 10 20	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	0	25,2 EUR/100 kg net
1806 10 30	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	0	31,4 EUR/100 kg net
1806 10 90	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	0	41,9 EUR/100 kg net
ex 1806 20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg; excepto preparações denominadas «chocolate milk crumb» do código NC 1806 20 70	0	EA MAX 18,7 % + AD S/Z
1806 20 70	Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	0	EA

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b ⁽³⁾
		Componente <i>ad valorem</i> do direito (%)	Componente específica do direito
ex 1901 90 99	Outras preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 60 %	0	EA
1905 20 30	Pão de especiarias, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	0	24,6 EUR/100 kg net
1905 20 90	Pão de especiarias, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	0	31,4 EUR/100 kg net
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético	0	9,4 EUR/100 kg net eda
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado	0	9,4 EUR/100 kg net eda
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	0	9,4 EUR/100 kg net eda

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b ⁽³⁾
		Componente <i>ad valorem</i> do direito (%)	Componente específica do direito
2101 12 98	Preparações à base de café	0	EA
2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate	0	EA
ex 2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições (excepto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas), de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 60 %	0	EA
2905 43 00	Manitol	0	125,8 EUR/100 kg net
2905 44 11	D-Glucitol (sorbitol) em solução aquosa, contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculado com base no teor de D-glucitol	0	16,1 EUR/100 kg net
2905 44 19	D-Glucitol (sorbitol) em solução aquosa, contendo D-manitol numa proporção superior a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	37,8 EUR/100 kg net
2905 44 91	D-Glucitol (sorbitol) que não em solução aquosa, contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	23 EUR/100 kg net
2905 44 99	D-Glucitol (sorbitol) que não em solução aquosa, contendo D-manitol numa proporção superior a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	53,7 EUR/100 kg net

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b ⁽³⁾
		Componente <i>ad valorem</i> do direito (%)	Componente específica do direito
3302 10 29	Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, contendo, em peso, pelo menos 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, pelo menos 5 % de sacarose ou de isoglicose e pelo menos 5 % de glicose ou de amido ou fécula	0	EA
3501 10 50	Caseínas destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros e excepto destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	3 %	–
3501 10 90	Outras caseínas	9 %	–
3501 90 90	Caseínatos e outros derivados das caseínas (excepto colas de caseínas)	6,4 %	–
3505 10 10	Dextrina	0	17,7 EUR/100 kg net
3505 10 90	Outros amidos e féculas modificados, que não esterificados ou eterificados	0	17,7 EUR/100 kg net
3505 20 10	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0	4,5 EUR/100 kg net MAX 11,5 %
3505 20 30	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	0	8,9 EUR/100 kg net MAX 11,5 %
3505 20 50	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	0	14,2 EUR/100 kg net MAX 11,5 %

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b ⁽³⁾
		Componente <i>ad valorem</i> do direito (%)	Componente específica do direito
3505 20 90	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	0	17,7 EUR/100 kg net MAX 11,5 %
	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, à base de matérias amiláceas, não especificados nem compreendidos em outras posições		
3809 10 10	- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0	8,9 EUR/100 kg net MAX 12,8 %
3809 10 30	- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	0	12,4 EUR/100 kg net MAX 12,8 %
3809 10 50	- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	0	15,1 EUR/100 kg net MAX 12,8 %
3809 10 90	De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	0	17,7 EUR/100 kg net MAX 12,8 %
	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:		
3824 60 11	- Em solução aquosa: -- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	16,1 EUR/100 kg net

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b ⁽³⁾
		Componente <i>ad valorem</i> do direito (%)	Componente específica do direito
3824 60 19	- Em solução aquosa: -- Que contenha D-manitol numa proporção superior a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	37,8 EUR/100 kg net
3824 60 91	- Outro, que não em solução aquosa: -- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	23 EUR/100 kg net
3824 60 99	- Outro, que não em solução aquosa: -- Que contenha D-manitol numa proporção superior a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	53,7 EUR/100 kg net

⁽¹⁾ Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 861/2010 (JO L 284 de 29.10.2010, p. 1).

⁽²⁾ Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é meramente indicativa, determinando-se o regime preferencial, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Quando são indicados códigos «ex» NC, o regime preferencial é determinado mediante a aplicação dos códigos NC e da designação correspondente considerados conjuntamente.

⁽³⁾ As indicações «EA» e «AD S/Z» dizem respeito ao elemento agrícola e aos direitos adicionais para o açúcar, cujos montantes estão fixados no anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 861/2010 (JO L 284 de 29.10.2010, p. 1).

ANEXO AO PROTOCOLO N.º 2

Quadro 1

Os produtos não incluídos no quadro ficarão isentos de direitos aduaneiros. Nos quadros 2 e 3 é indicado um tratamento preferencial para alguns dos produtos a seguir enumerados.

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
ex 0102 90	Vitelos vivos para abate
0104 10	Animais vivos da espécie ovina:
0104 10 20	- No quadro do Quinto Complemento
0104 10 90	-Outros
0104 20	Animais vivos da espécie caprina:
0104 20 90	-Outros
0105 12	Perus e peruas, vivos, de peso não superior a 185 g:
0105 12 10	- Cujo valor não excede 12 ILS cada
0105 12 80	- No quadro do Quinto Complemento
0105 19	Patos, gansos e pintadas (galinhas-d'Angola), vivos, de peso não superior a 185 g:
0105 19 10	- Cujo valor não excede 12 ILS cada
0105 19 80	- No quadro do Quinto Complemento
	Outros:
0105 94	- Galos e galinhas das espécies domésticas
0105 99	-Outros

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0106 32 90	Psitacídeos [incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas (cacatuas)], vivos
0106 39	Aves vivas, excepto aves de rapina e psitacídeos
0106 39 19	- Aves ornamentais, canoras e de companhia
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206 10	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0206 80 00	Miudezas comestíveis dos espécies ovina ou caprina, cavalar, asinina e muar, frescas ou refrigeradas:
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105
0210 20 00	Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas
0210 91	De primatas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas
0210 91 10	- Carnes e miudezas
0301 Excepto: 0301 10 10 0301 91 10 0301 92 10 0301 92 90 0301 93 10 0301 94 10 0301 94 90 0301 95 10 0301 95 90 0301 99 10	Peixes vivos

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0302 Excepto: 0302 40 20 0302 50 20 0302 62 20 0302 63 20 0302 64 10 0302 65 20 0302 66 10 0302 68 10 0302 70 10	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0303 Excepto: 0303 11 10 0303 19 10 0303 22 10 0303 29 10 0303 43 30 0303 51 10 0303 52 10 0303 71 30 0303 72 10 0303 73 10 0303 74 10 0303 75 10 0303 76 10 0303 78 10 0303 79 30 0303 79 51 0303 80 10	Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0304 Excepto: 0304 11 10 0304 12 10 0304 19 22 0304 19 92 0304 22 00 0304 29 22 0304 29 42 0304 29 92 0304 91 10 0304 92 10 0304 99 20	Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados
0305 41 00	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)
0305 49 00	Outros peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés), que não salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>), salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>) e arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0306 Excepto: 0306 11 10 0306 12 10 0306 14 20 0306 19 20 0306 21 10 0306 22 10 0306 24 20 0306 29 10 0306 29 92	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana
0307 Excepto: 0307 10 20 0307 21 20 0307 29 20 0307 31 20 0307 39 20 0307 60 10 0307 60 92 0307 91 20 0307 99 20	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite: pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 10	- Manteiga:
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
0405 10 31	--- No quadro do Quinto Complemento
0405 10 39	--- Outras
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
0405 10 91	--- No quadro do Quinto Complemento
0405 10 99	--- Outras
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar):
0405 20 10	-- No quadro do Quinto Complemento
0405 20 90	-- Outras
	- Outras matérias gordas provenientes do leite:

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0405 90 19	-- No quadro do Quinto Complemento
0405 90 90	-- Outras
0406	Queijo e requeijão
0407 Excepto: 0407 00 10	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0409	Mel natural
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:
0701 90	- Excepto batata-semente
0702	Tomates, frescos ou refrigerados
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados
0705 11 0705 19	Alfaces, frescas ou refrigeradas
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0707	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados
0708 Excepto: 0708 90 20	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0709 20	Espargos (aspargos), frescos ou refrigerados
0709 30	Beringelas, frescas ou refrigeradas
0709 40	Aipo, excepto aipo-rábano, fresco ou refrigerado
0709 51 0709 59	Cogumelos, frescos ou refrigerados:
0709 51 90	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
0709 59 90	-Outros
0709 60	Frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , frescos ou refrigerados
0709 70	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados
0709 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
0710 10	Batatas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas
0710 21	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), com ou sem vagem, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas
0710 22	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.), com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710 29 Excepto: 0710 29 20	Outros legumes de vagem, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710 30	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710 40	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0710 80 10	Cenouras, couve-flor, brócolos, (alho-porro), couve, pimentos, aipos (eu 5), congelados
0710 80 40	Cenouras congeladas
	Outros produtos hortícolas congelados:
0710 80 80	- No quadro do Quinto Complemento
0710 80 90	- Outros
0710 90	Misturas de produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 20	- Azeitonas
0711 40	-Pepinos e pepininhos (cornichões)
0711 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:
0712 20	-Cebolas
0712 90 Excepto: 0712 90 40 0712 90 70	- Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas
0713 20	Grão-de-bico
0714 20	Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em <i>pellets</i>

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0802 11 90	Amêndoas com casca, frescas ou secas
0802 12 90	Amêndoas sem casca, frescas ou secas
0802 31 0802 32	Nozes, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas
0802 60	Noz de macadâmia fresca ou seca, mesmo sem casca ou pelada
0802 90 20	Nozes de areca frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas
	Outros frutos de casca rija:
0802 90 92	- No quadro do Quinto Complemento
0802 90 99	- Outros frutos de casca rija
0803 00 10	Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), frescas
0804 10	Tâmaras frescas
0804 20	Figos frescos e secos
0804 30 10	Ananases (abacaxis) frescos
0804 40 10	Abacates frescos
0804 50 Excepto: 0804 50 90	Goiabas, mangas e mangostões, frescos
0805 10 10	Laranjas frescas
0805 20 10	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes
0805 40 10	Toranjás e pomelos, frescos

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0805 50 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescos
0805 90 11	Cidras (<i>Citrus medica</i>), kumquats e limas, frescos
0805 90 19	Outros citrinos frescos
0806	Uvas frescas ou secas (passas)
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos
0809	Damascos, cerejas, pêsesgos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos
0810 10	Morangos frescos
0810 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas
0810 50	Kiwis frescos
0810 60	Duriangos (duriões) frescos
0810 90	Outras frutas frescas
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:
0811 10	- Morangos
	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
0811 20 20	-- No quadro do Quinto Complemento
0811 20 90	-- Outras
0811 90	- Outras, frutas e nozes
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado
0813 20	Ameixas secas:
0813 20 20	- No quadro do Quinto Complemento
0813 20 99	-Outras
0813 40 00	Outras frutas secas
0813 50	Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do capítulo 08
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó
0910 10 91	Gengibre, introduzido no mercado de Outubro a Janeiro
0910 99 90	Outras especiarias
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
1005 90 10	Milho para pipocas
1105 20 00	Flocos, grânulos e <i>pellets</i> de batata
1108 11 1108 12 1108 13 1108 14 1108 19	Amidos e féculas

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
1202 10 00	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados, com casca
1202 20 90	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados, descascados
1206 00 90	Outras sementes de girassol, mesmo trituradas
1207 20 00	Sementes de algodão
1207 99 20	Sementes de rícino
1209 91 29	Sementes de abóbora
1209 99 20	Sementes de melancia
1404 90 19	Outros pólenes, não destinados à alimentação animal
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1508 10 00	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, em bruto
1508 90 90	Outros óleos de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, que não em bruto nem para alimentação humana
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1510	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509
1511 10 20	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, em bruto
1511 90 90	Outros óleos de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, que não em bruto nem para alimentação humana

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
1512 11 1512 19	Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções
1512 21 90	Óleo de algodão e respectivas fracções, em bruto, mesmo desprovido de gossipol
1512 29 90	Óleo de algodão e respectivas fracções, mesmo desprovido de gossipol, que não em bruto nem para alimentação humana
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1514 Excepto: 1514 91 19 1514 99 19	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
	- Óleo de linhaça e respectivas fracções:
1515 11 90	-- Óleo em bruto, que não para alimentação humana
1515 19 90	-- Outro, que não para alimentação humana
	-- Óleo de milho e respectivas fracções:
1515 21 20	-- Óleo em bruto, que não para alimentação humana
1515 29 90	-- Outro, que não para alimentação humana
1515 30 00	- Óleo de rícino e respectivas fracções
1515 50 90	- Outros óleos de gergelim e respectivas fracções, que não para alimentação humana

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
1515 90	- Outros:
1515 90 22	-- Outros óleos, de frutas de casca rija ou de sementes ou caroços de frutos das posições 0802 ou 1212
1515 90 30	-- Outros
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções:
1516 10 11	-- Gorduras alimentares sólidas
1516 10 19	-- Outras gorduras sólidas
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções :
1516 20 19	-- Outras gorduras sólidas
1516 20 91	-- Óleo de rícino
1516 20 92	-- Óleo de linhaça
1516 20 99	-- Outras
1517 90 21	Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516, contendo azeite
1517 90 22	Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516, contendo óleo de soja, óleo de girassol, óleo de algodão, óleo de milho ou óleo de nabo silvestre
1518 00 21	Óleo de rícino

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:
1602 20 91	- De fígados de quaisquer animais, contendo fígado de galinha
1602 20 99	- Outras, de fígados de quaisquer animais
1602 31 90	- De peruas e de perus
1602 32 90	- De galos e de galinhas
1602 39 90	- De outras aves da posição 0105
	- Da espécie suína:
1602 41 00	-- Pernas e respectivos pedaços
1602 42 00	-- Pás e pedaços de pás
1602 49 90	-- Outros, incluindo as misturas
ex 1602 50	-Da espécie bovina:
1602 50 80	-- No quadro do Quinto Complemento
1602 50 91	-- Que contenham, em peso, mais de 20 % de carne de galinha
1602 50 99	-- Outras
1602 90 90	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
1604 Excepto: 1604 11 20 1604 12 10 1604 19 20 1604 15 20 1604 20 10 1604 20 20	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
1702 30 10	Glicose no estado líquido
1704 10 90	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso, de goma base, inferior a 10 %
1905 31 10	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes, de teor, em peso, de ovos igual ou superior a 10 %, de matérias gordas provenientes do leite não inferior a 1,5 % e de proteínas de leite não inferior a 2,5 %
1905 32 20	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> – outros, não recheados
1905 32 30	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> – recheados, de teor de matérias gordas provenientes do leite não inferior a 1,5 % e de proteínas de leite não inferior a 2,5 %
1905 32 90	<i>Waffles</i> e <i>wafers</i> – outros, recheados
1905 90	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes, Outros:
1905 90 30	- Pastas pré-cozidas para a preparação de produtos da posição 1905
1905 90 91	- Outros, de teor, em peso, de ovos igual ou superior a 10 %, de matérias gordas provenientes do leite não inferior a 1,5 % e de proteínas de leite não inferior a 2,5 %
1905 90 92	- Outros, de teor de farinha, que não farinha de trigo, superior a 15 % do peso total de farinha

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10 10	- Batatas – produtos à base de farinha ou sêmola
2004 10 90	- Batatas, outras
	- Outros produtos hortícolas à base de farinha ou de sêmola:
2004 90 11	-- No quadro do Quinto Complemento
2004 90 19	-- Outros
	- Outros produtos hortícolas:
2004 90 91	-- No quadro do Quinto Complemento
2004 90 93	-- Milho doce
2004 90 94	-- Produtos hortícolas
2004 90 99	-- Outros produtos hortícolas
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2005 20 10	- Batatas – produtos à base de farinha, sêmolas, pós, flocos, grânulos e <i>pellets</i>
2005 20 90	- Outros, batatas
2005 40 10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) – produtos à base de farinha ou de sêmola

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
2005 40 90	- Outras, ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
2005 51 00	- Feijões descascados
2005 59 10	- Outros feijões, produtos à base de farinha ou de sêmola
2005 59 90	- Outros feijões
2005 60 00	- Espargos (aspargos)
2005 70	- Azeitonas
2005 80	- Milho bebé e outros, milho doce
	- Outros produtos hortícolas:
2005 99 10	-- Produtos à base de farinha ou de sêmola
2005 99 30	-- Cenouras, excepto as da posição 9020
2005 99 40	-- Grão-de-bico
2005 99 50	-- Pepinos
2005 99 80	-- No quadro do Quinto Complemento
2005 99 90	-- Outros
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
2007 91 00	- Citrinos
2007 99 Excepto: 2007 99 93	- Outros

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2008 11	- Amendoins:
2008 11 20	-- Torrefacto/Torrado
2008 11 90	-- Outros
2008 19 32	- Outras amêndoas, torradas
2008 19 39	- Outras, frutas de casca rija e outras sementes torradas
2008 19 40	- Outras, frutas de casca rija e outras sementes - de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 2 % mas
2008 19 91	- Outras, amêndoas
2008 19 99	- Outras, frutas de casca rija, e outras sementes
2008 20	- Ananases (abacaxis)
2008 30	- Citrinos:
2008 30 20	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 2 % mas
2008 30 90	-- Outras
2008 40	- Peras
2008 50	- Damascos
2008 60	- Cerejas

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
2008 70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas:
2008 70 20	-- Excepto de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 2 % mas
2008 70 80	-- No quadro do Quinto Complemento
2008 80	- Morangos
2008 91	- Palmitos
2008 92	- Misturas
	- Ameixas:
2008 99 12	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 2 % mas
2008 99 19	-- Outros
	- Outras, frutas e outras partes comestíveis de plantas:
2008 99 30	-- De teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 2 % mas
2008 99 90	-- Outros
2009 11 2009 12 2009 19 Excepto: 2009 11 11 2009 11 40 2009 19 11	Sumo (suco) de laranja
2009 21 2009 29 Excepto: 2009 29 11	Sumo de toranja

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
2009 31 2009 39	Sumo (suco) de qualquer outro citrino
2009 50	Sumo (suco) de tomate
2009 61 2009 69	Sumo de uva (incluindo os mostos de uvas)
2009 71 2009 79	Sumo de maçã
2009 80	Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:
2009 80 10	- No quadro do Quinto Complemento
2009 80 29	- Outro sumo (suco) concentrado
2009 80 90	- Outro, sumo (suco)
2009 90	Misturas de sumos (sucos)
2104 10 10	Preparações para caldos e sopas, caldos e sopas preparados
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:
2105 00 11	- De teor de matérias gordas provenientes do leite inferior a 3 %
2105 00 12	- De teor de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %
2105 00 13	- De teor de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 7 %
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2206	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
2207 10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; para utilização na produção de uma bebida alcoólica por um fabricante autorizado de bebidas alcoólicas, desde que se destine a uma das seguintes utilizações:
2207 10 51	- Álcool de uvas
2207 10 80	- No quadro do Quinto Complemento
2207 10 90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol, outro
2207 10 91	- Álcool de uvas
2208 20 91	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 17 % vol e um preço por centilitro não superior ao equivalente a 0,05 USD em shequel, no quadro do Quinto Complemento
2208 20 99	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 17 % vol e um preço por centilitro não superior ao equivalente a 0,05 USD em shequel
2304	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de soja
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾
2309 10 Excepto: 2309 10 90	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho
2309 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho:
2309 90 20	- De teor, em peso, de proteínas não inferior a 15 % e não superior a 35 % e de teor de matérias gordas não inferior a 4 %
3502 11 3502 19	Ovalbumina:
3502 11 10	- Seca, no quadro do Quinto Complemento
3502 11 90	- Seca, outra
3502 19 10	- Excepto seca, no quadro do Quinto Complemento
3502 19 90	- Excepto seca, outra
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10 21	- Amidos e féculas – à base de trigo ou de milho (excepto milho ceroso)
3505 20 00	- Colas

⁽¹⁾ Códigos israelitas correspondentes à pauta aduaneira israelita, publicada em 1 de Janeiro de 2010, versão 1590.

⁽²⁾ Não obstante as regras de interpretação do sistema harmonizado (SH) ou da nomenclatura pautal israelita, a designação das mercadorias é meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos SH ou pelos códigos pautais israelitas. Nos casos em que são indicados códigos SH «ex» ou códigos pautais israelitas «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos SH ou dos códigos pautais israelitas e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

Quadro 2

Para alguns dos produtos seguintes é previsto um tratamento preferencial sob a forma de contingentes pautais, como a seguir indicado:

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
ex 0102 90	Vitelos vivos para abate	100	1 200	–
ex 0105.12 0105 19	Patos, gansos, peruas, perus e pintadas (galinhas-d'Angola), vivos, de peso não superior a 185 g	100	2 060 000 unidades	–
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	100	1 120	–
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	100	800	–
ex 0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves das espécies da posição 0105, excepto patos (carne ou fígado)	100	1 200	–
ex 0207 34	Fígados gordos de ganso	100	100	–
ex 0207 36	Carne e fígados de ganso, congelados	100	500	–
0302 31 20	Unicamente atuns-brancos ou germões do tipo indicado na subposição 0302 31 00 (<i>Thunnus alalunga</i>)	100	250	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
0303 31 10	Unicamente alabotes do tipo indicado na subposição 0303 31 00 (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	100	100	25
0303 33 10	Unicamente linguados do tipo indicado na subposição 0303 33 00 (<i>Solea</i> spp.)			
0303 39 10	Do tipo indicado na subposição 0303 39 00 unicamente (excepto <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> , <i>Pleuronectes platessa</i> , <i>Solea</i> spp)			
0303 79 91	Declarado pelo director-geral do ministério da agricultura como peixe de tipos que não evoluem nem são pescados em Israel nem no mar Mediterrâneo	10	–	–
0304 19 41	Do tipo indicado na subposição 0304 19 40 unicamente (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Thunnus</i> , gaiado, <i>Euthynnus pelamis</i> , arenques, bacalhau, sardinhas, eglefinos ou arincas, escamudos negros, sardas e cavalas, esqualos, <i>Anguilla</i> , pescada, cantarilhos, perca do Nilo)	100	50	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
0402 10 21	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	100	2 180	-
0402 10 10	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	55	2 180	-
0402 21	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	100	4 420	-
ex 0402 91 ex 0402 99	Leite concentrado	100	100	-

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	100	200	– Para iogurtes contendo cacau, aromatos e/ou adicionados de açúcar – apenas se aplica o elemento agrícola (**)
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	100	1 400	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:	100	650	–
0405 10	- Manteiga:			
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:			
0405 10 31	--- No quadro do Quinto Complemento			
0405 10 39	--- Outros			
	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
0405 10 91	--- No quadro do Quinto Complemento			
0405 10 99	--- Outras			
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar):			
0405 20 10	-- No quadro do Quinto Complemento			
0405 20 90	-- Outras			
	- Outras matérias gordas provenientes do leite:			
0405 90 19	-- No quadro do Quinto Complemento			
0405 90 90	-- Outros			
0406	Queijo e requeijão	100	830	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
ex 0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, para consumo	100	8 004 800 unidades	–
ex 0407	Ovos de aves, com casca, frescos, para incubação	100	50 000 peças	–
ex 0409	Mel natural	100	180	–
ex 0409	Mel natural em embalagens de conteúdo superior a 50 kg	100	300	–
0701 90	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto a batata-semente	100	6 380	–
0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	100	2 300	–
0703 20	Alho comum, fresco ou refrigerado	100	230	25
ex 0709 20	Espargos (aspargos), brancos, frescos ou refrigerados	100	100	–
ex 0709 51 ex 0709 59	Cogumelos, frescos ou refrigerados, excepto os introduzidos no mercado de Junho a Setembro	100	200	–
0710 10	Batatas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	100	250	–
0710 21	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), com ou sem vagem, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	100	1 090	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
0710 22	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.), com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	1 460	–
0710 29	Outros legumes de vagem, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	660	–
0710 30	Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	650	–
0710 80 0710 90	Outros produtos hortícolas, (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados Misturas de produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados	100	1 580	–
ex 0712 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, excepto milho doce, feijões com vagem, brócolos, alho e tomates secos	100	350	–
0712 90 81	Alho comum, seco, mesmo cortado em pedaços ou fatias, ou ainda triturado ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	60	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
ex 0712 90 30 2002 90 20	Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Tomates, excepto inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, em pó	100	1 230	–
ex 0802 60 0802 90	Noz de macadâmia fresca ou seca, mesmo sem casca ou pelada Nozes <i>pécan</i> e outros frutos de casca rija, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados, excepto nozes <i>pécan</i> , noz de macadâmia e pinhões	100	560	15
ex 0804 20	Figos secos	100	560	20
0805 10 10	Laranjas, frescas	100	1 000	–
0805 20 10	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	100	2 000	–
0805 50 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescos	100	500	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
0806 10	Uvas frescas	100	500	–
0806 20	Uvas, secas	100	120	25
0807 11	Melancias, frescas	100	750	–
0807 19	Melões frescos	100	300	–
0808 10	Maçãs, frescas	100	3 280	–
ex 0808 20	Peras frescas	100	2 140	–
ex 0808 20	Marmelos, frescos	100	380	–
0809 10	Damascos frescos	100	300	–
0809 20	Cerejas, frescas	100	100	–
0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	100	300	–
0809 40	Ameixas e abrunhos	100	500	–
0810 50	Kiwis frescos	100	200	–
ex 0811 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	100	160	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
0811 90	Outras frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	100	660	–
0812 10	Cerejas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado	100	620	–
0812 90 10	Morangos, conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado	100	100	–
0813 20	Ameixas secas	100	730	–
0904 20	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó	100	110	–
1001 10	Trigo duro	100	10 640	–
1001 90	Outro trigo e mistura de trigo com centeio	100	190 840	–
ex 1001 90	Outro trigo e mistura de trigo com centeio ⁷ , para alimentação dos animais	100	300 000	–

⁷ Aprovado pelo Director-Geral do Ministério da Agricultura.

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
1209 99 20	Sementes de melancia	100	560	–
1507 10 10 1507 90 10	Óleo de soja, mesmo degomado, para alimentação humana	100	5 000	40
1509 10 1509 90 30	Azeite de oliveira (oliva), virgem Azeite de oliveira (oliva), excepto virgem, para alimentação humana	100	300	–
1509 90 90	Azeite de oliveira (oliva), excepto virgem, que não para alimentação humana	100	700	–
ex 1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, para alimentação humana	40	ilimitado	–
ex 1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, para alimentação humana	40	ilimitado	–
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	100	500	–
1602 31	Preparações e conservas de carne ou miudezas de peruas e de perus	100	5 000	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
1602 32	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos e de galinhas	100	2 000	–
1602 50	Preparações ou conservas de miudezas de animais da espécie bovina	100	340	–
1604 11 10	Salmão, em recipientes hermeticamente fechados	100	100	–
1604 12 90	Outros	50	ilimitado	–
1604 13	Sardinhas	100	230	–
1604 14	Atuns	100	330	–
ex 1604 15 90	Sardas e cavalas	100	80	–
1604 16 00	Anchovas	50	ilimitado	–
ex 1604 19 90	Bacalhau, escamudo negro, pescada, escamudo do Alasca	100	150	–
ex 1604 20 90	Arenque, espadarte, sardas e cavalas	100	100	–
1604 30	Caviar e seus sucedâneos	100	25	–
1702 30 10	Glicose no estado líquido	15	ilimitado	–
1704 10 90	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso, de goma base, igual ou superior a 10 %	100	75	(*)

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
1905 31 10	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes, de teor, em peso, de ovos igual ou superior a 10 %, de matérias gordas provenientes do leite não inferior a 1,5 % e de proteínas de leite não inferior a 2,5 % <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> – outros, não recheados <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> – recheados, de teor de matérias gordas provenientes do leite não inferior a 1,5 % e de proteínas de leite não inferior a 2,5 % Outros	100	1 200	(*)
1905 32 20				(*)
1905 32 30				(*)
1905 32 90				(*)
2001 10	Pepinos e pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	17	60	–
2001 90 90	Outros, excepto pepinos e pepininhos, azeitona, milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100	1 000	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
2002 10	Tomates, inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	100	–
ex 2002 90 10 ex 2002 90 90	Pasta de tomate, aprovada pelo director-geral do ministério da indústria, para produtores de ketchup	50	1 030	–
ex 2004 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, excepto preparações homogeneizadas, sob a forma de farinhas ou sêmolas	100	340	–
ex 2004 90	Outros produtos hortícolas, excepto preparações homogeneizadas	65	ilimitado	–
2005 20 90	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100	250	–
2005 40 90	Ervilhas, excepto preparações homogeneizadas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100	300	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
2005 51	Feijão em grão, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado	100	300	–
2005 70	Azeitonas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	100	250	–
2005 99 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	100	1 310	–
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	100	100	–
ex 2007 99	Outros doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso, excepto de morangos	100	1 430	–
2008 40	Peras, preparadas ou conservadas de outro modo	100	500	–
2008 50	Damascos, preparados ou conservados de outro modo	100	520	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
ex 2008 60	Ginjas, preparadas ou conservadas de outro modo, sem adição de álcool, mas com adição de açúcar	92	270	–
2008 70	Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados de outro modo	100	2 240	–
ex 2008 80	Morangos, preparados ou conservados de outro modo, em embalagens de conteúdo líquido não superior a 4,5 kg (excepto com adição de açúcar ou de álcool)	100	220	–
ex 2008 92	Misturas de frutas tropicais, não contendo morangos, frutas de casca rija ou citrinos	100	560	–
2008 99	Outras frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições	100	500	–
ex 2009 11 ex 2009 19	Sumo (suco) de laranja, congelado e não congelado, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 67, em embalagens de mais de 230 kg	100	ilimitado	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
ex 2009 29	Sumo (suco) de toranja, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 67, em embalagens de mais de 230 kg			
ex 2009 31	Sumo (suco) de limão, não fermentado, sem adição de álcool, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20	100	560	–
ex 2009 39 11	Outro sumo (suco) de limão, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 50	100	1 080	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
2009 61 ex 2009 69	Outro sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uva), não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 30 Outro sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uva), não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67	100	230	–
2009 71	Sumo (suco) de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20	100	790	–
ex 2009 79	Outro sumo (suco) de maçã, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 20	100	1 670	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
ex 2009 80	Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67	100	880	–
ex 2009 90	Misturas de sumos (sucos), excepto de uvas e de tomates, com valor Brix superior a 20	100	600	–
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	Redução de 100 % sobre a parte <i>ad valorem</i> do direito e de 30 % do elemento agrícola (**)	500	(*)
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009	100	4 300 hl	–
2205 10 2205 90	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	100	2 000 hl	(*)

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
2207 10 51 2207 10 91	Álcool etílico não desnaturado de uvas, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	100	3 450	(*)
2208 20 91	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 17% vol e um preço por centilitro superior ao equivalente a 0,05 USD em shequel	100	2 000 hPa	(*)
2304	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de soja	100	5 220	–
2306 30 00	Bagaços e outros resíduos sólidos	Direito aplicável: 2,5 %	10 000	–
2306 41	Bagaço de colza extractado	Direito aplicável: 4,5 %	3 920	–

Código SH ou israelita ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c
		Taxa de redução dos direitos aduaneiros NMF %	Contingente pautal (t, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal (%)
2309 10 20	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, de teor, em peso, de proteínas não inferior a 15 % e não superior a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 %	100	1 150	–
2309 90 20	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor, em peso, de proteínas não inferior a 15 % e não superior a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 % e alimentos preparados para peixes e aves ornamentais	100	1 610	–
3502 11 3502 19	Ovalbumina	100	50	(*)

(¹) Códigos israelitas correspondentes à pauta aduaneira israelita, publicada em 1 de Janeiro de 2010, versão 1590.

(²) Não obstante as regras de interpretação do sistema harmonizado (SH) ou da nomenclatura pautal israelita, a designação das mercadorias é meramente indicativa, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos SH ou pelos códigos pautais israelitas. Nos casos em que são indicados códigos SH «ex» ou códigos pautais israelitas «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos SH ou dos códigos pautais israelitas e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

(*) Os direitos preferenciais para além do contingente pautal são estabelecidos no quadro 3 do presente anexo.

(**) O elemento agrícola continuará a ser fixado de acordo com as orientações estabelecidas no memorando sobre o sistema de compensação de preços a aplicar por Israel aos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Acordo comercial entre a CE e Israel, publicado pelo Estado de Israel (Ministério da Indústria e do Comércio, Direcção do Comércio Externo) em Setembro de 1995 (ref. n.º 2536/G). Israel informará a Comunidade de qualquer nova fixação de elementos agrícolas.

Quadro 3

Para alguns dos produtos seguintes, os direitos aduaneiros serão consolidados conforme indicados infra:

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar ⁽²⁾	Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar ⁽²⁾	Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar ⁽²⁾
	(a)	(b)		(a)	(b)		(a)	(b)
0104 10 90	110		0809 30 90	50		2004 10 10	8	
0105 12 10	60		0809 40 90	60		2004 90 19	8	
0105 19 10	60		0810 20 00	30		2004 90 93	0	0,71 ILS por kg
0105 94 00	110		ex 0810 90	30		2005 20 10	8	
0105 99 00	110		0811 20 90	12		2005 40 10	5,8	
0204 10 19	50		0811 90 11	20		2005 51 00	12	
0204 10 99	50		0811 90 19	30		2005 59 10	6,3	
0204 21 19	50		0812 90 90	12		2005 60 00	12	
0204 21 99	50		0813 40 00	20		2005 80 20	0	0,71 ILS por kg MNM que 12 %
0204 22 19	50		0904 11 00	8		2005 80 91	12	-
0204 22 99	50		0904 12 00	15		2005 80 99	0	0,71 ILS por kg
0204 23 19	50		0904 20 90	12		2005 99 10	6	
0204 23 99	50		0910 99 90	15		2006 00 00	12	
0204 30 90	50		1001 10 90	50		2007 91 00	12	
0204 41 90	50		1001 90 90	50		2007 99 91	12	
0204 42 90	50		1105 20 00	14,4		2007 99 92	12	
0204 43 90	50		1108 11 00	15		2008 19 32	40	

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar (%)
	(a)	(b)
0204 50 19	50	
0206 80 00	60	
0207 11 10	80	
0207 11 90	80	
0207 12 10	80	
0207 12 90	80	
0207 13 00	110	
0207 14 10	110	
0207 14 90	110	
0207 24 00	80	
0207 25 00	80	
0207 26 00	110	
0207 27 10	110	
0207 27 90	110	
0210 20 00	110	
0408 91 00	110	
0408 99 00	110	
0702 00 10	150	
0702 00 90	150	
0703 90 00	75	
0704 10 10	75	
0704 10 20	75	

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar (%)
	(a)	(b)
1108 12 10	8	
1108 12 90	12	
1108 13 00	8	
1108 14 00	8	
1108 19 00	8	
1209 91 29	12	
1404 90 19	19,5	
1501 00 00	12	
1507 10 90	8	
1507 90 90	8	
1508 10 00	8	
1508 90 90	8	
1510 00 90	8	
1511 10 20	8	
1511 90 90	8	
1512 11 90	8	
1512 19 90	8	
1512 21 90	8	
1512 29 90	8	
1513 11 90	8	
1513 19 90	8	
1513 21 20	8	

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar (%)
	(a)	(b)
2008 19 40	12	
2008 19 91	30	
2008 20 20	12	
2008 20 90	12	
2008 30 20	12	
2008 40 20	12	
2008 50 20	12	
2008 60 20	12	
2008 70 20	12	
2008 80 20	12	
2008 91 00	12	
2008 92 30	12	
2008 99 12	12	
2008 99 19	40	
2008 99 30	12	
2009 11 19	30	
2009 11 20	45	
2009 11 90	30	
2009 12 90	30	
2009 19 19	30	
2009 19 90	45	
2009 21 90	30	

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar ⁽²⁾
	(a)	(b)
0704 10 90	75	
0704 20 00	75	
0704 90 10	75	
0704 90 20	75	
0704 90 30	75	
0704 90 90	75	
0705 11 00	60	
0705 19 00	60	
0706 90 10	75	
0706 90 30	75	
0706 90 50	110	
0706 90 90	75	
0708 10 00	75	
0708 20 00	75	
0708 90 10	75	
0709 20 00	75	
0709 40 00	60	

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar ⁽²⁾
	(a)	(b)
1513 29 90	8	
1514 11 90	8	
1514 19 90	8	
1514 91 90	8	
1514 99 90	8	
1515 11 90	4	
1515 19 90	4	
1515 21 20	8	
1515 29 90	8	
1515 30 00	8	
1515 50 90	8	
1515 90 22	8	
1515 90 30	8	
1516 10 11	28	
1516 20 19	8	
1516 20 91	12	
1516 20 92	4	

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar ⁽²⁾
	(a)	(b)
2009 29 19	30	
2009 29 90	45	
2009 31 10	12	
2009 31 90	12	
2009 39 11	12	
2009 39 19	12	
2009 39 90	12	
2009 71 10	25	
2009 71 90	30	
2009 79 30	20	
2009 79 90	45	
2009 90 21	35	
2009 90 24	30	
2104 10 10	8	
2105 00 11	0	0,24 ILS por kg MNM que 85 %
2105 00 12	0	1,22 ILS por kg MNM que 85 %
2105 00 13	0	1,87 ILS por kg MNM que 85 %

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar (%)
	(a)	(b)
0709 51 90	60	
0709 59 90	60	
0709 70 00	80	
0709 90 31	75	
0709 90 33	75	
0709 90 90	75	
0710 29 90	20	
0710 30 90	30	
0710 40 00	0	0,63 ILS por kg
0711 90 41	0	0,55 ILS por kg
0805 40 10	90	
0805 50 10	120	

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar (%)
	(a)	(b)
1516 20 99	8	
1601 00 90	12	
1602 20 99	12	
1602 41 00	12	
1602 42 00	12	
1602 49 90	12	
1602 50 91	12	
1602 50 99	12	
1602 90 90	12	
1603 00 00	12	
1704 10 90	0	0,11 ILS por kg
1905 31 10	0	1,05 ILS por kg MNM que 112 %

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar (%)
	(a)	(b)
2205 10 00	20	
2205 90 00	20	
2207 10 51	0	8,90 ILS por Lt. Kohl.
2207 10 91	0	8,90 ILS por Lt. Kohl.
2208 20 99	0	7,5 ILS por Lt. Kohl.
3502 11 90	0	8,4 ILS por kg MNM que 50 %
3502 19 90	0	3,25 ILS por kg MNM que 50 %
3505 10 21	8	
3505 20 00	8	

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar ⁽²⁾
	(a)	(b)
0805 90 11	100	
0805 90 19	75	
0806 10 00	150	
0806 20 90	150	
0807 11 10	50	
0807 19 90	70	
0808 20 19	80	
0809 10 90	60	

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar ⁽²⁾
	(a)	(b)
1905 32 20	0	0,42 ILS por kg MNM que 112 %
1905 32 30	0	1,05 ILS por kg MNM que 112 %
1905 32 90	0	0,42 ILS por kg MNM que 112 %
1905 90 30	6,3	
1905 90 91	0	1,05 ILS por kg MNM que 112 %
1905 90 92	0	0,17 ILS por kg MNM que 112 %
2001 90 30	0	0,71 ILS por kg
2001 90 40	0	1,95 ILS por kg

Código israelita ⁽¹⁾	Taxas <i>ad valorem</i> a consolidar (%)	Direitos específicos a consolidar ⁽²⁾
	(a)	(b)

⁽¹⁾ Códigos israelitas correspondentes à pauta aduaneira israelita, publicada em 1 de Janeiro de 2010, versão 1590.

⁽²⁾ MNM significa «mas não mais».

Carta n.º 2
Carta de Israel

Telavive/Bruxelas, em 2011

Excelentíssima Senhora/Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de [...] do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às reuniões técnicas relativas à aplicação do Acordo sob forma de troca de cartas respeitante a medidas de liberalização recíprocas de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca, à substituição dos Protocolos n.ºs 1 e 2 e respectivos anexos e às alterações ao Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinado em Bruxelas, em 4 de Novembro de 2009. Estas reuniões revelaram a necessidade de efectuar certos ajustamentos técnicos.

Por conseguinte, proponho que o anexo ao Protocolo n.º 1 relativo às disposições aplicáveis às importações na União Europeia de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca originários do Estado de Israel e o anexo ao Protocolo n.º 2 relativo ao regime aplicável às importações no Estado de Israel de produtos agrícolas, produtos agrícolas transformados, peixe e produtos da pesca originários da União Europeia do Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, em vigor desde 1 de Janeiro de 2010, sejam substituídos pelos anexos juntos à presente decisão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O Acordo sob forma de troca de cartas entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de depósito do último instrumento de aprovação.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Estado de Israel quanto ao teor da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssima Senhora, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

em nome do Estado de Israel

FICHA FINANCEIRA

Fichefin/11/1228868
DDG/dz/
6.0.2005.1-2011
DATA: 21/10/2011

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: Capítulo 12 – Direitos aduaneiros e outros direitos		DOTAÇÕES: PO2012: 19 171,2 M€	
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, que altera os anexos dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro.			
3. BASE JURÍDICA: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6.			
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO: Introduzir correcções técnicas ao acordo anterior a fim de dar cumprimento aos compromissos assumidos em matéria de acesso ao mercado dos produtos agrícolas e dos produtos agrícolas transformados.			
5. INCIDÊNCIA FINANCEIRA	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de EUR)	EXERCÍCIO EM CURSO - 2011 (milhões de EUR)	EXERCÍCIO SEGUINTE - 2012 (milhões de EUR)
5.0 DESPESAS - DO ORÇAMENTO DA UE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS DE OUTROS SECTORES	-	-	-
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS UE (DIREITOS NIVELADORES/DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	-	-	-
	2013	2014	2015
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS			
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	-	-	-
5.2 MODO DE CÁLCULO: -			
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO			SIM NÃO
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO			SIM NÃO
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR			SIM NÃO
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS			SIM NÃO
OBSERVAÇÕES: A medida diz respeito a alterações técnicas aos anexos dos Protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo, relativas à importação de certos produtos agrícolas na Comunidade. A medida não tem incidência financeira.			